



Processo:	1000134107/2021
Interessado:	FLÁVIA OGATA VILLA REAL
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	06/12/2021

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o Conselheiro **Andrey Amador Machado** relator do presente processo.

Goiânia, 06 de dezembro de 2021.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000134107/2021
Interessado:	FLÁVIA OGATA VILLA REAL
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	06/12/2021
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000134107/2021 instaurado em desfavor de FLÁVIA OGATA VILLA REAL por infração ao disposto no artigo 45 o que atrai as penalidades previstas no artigo 50, todos da Lei 12378/2010. Consta que a profissional participou da mostra Casa Cor Goiás 2021 onde expôs o ambiente WABIS-SABI sem realizar, entretanto, o respectivo RRT. A profissional foi preventivamente notificada, quando realizou o RRT n. 11147609 na modalidade "simples". Informada pelo analista fiscal a respeito da necessidade de realização do RRT na modalidade extemporâneo, a profissional iniciou o procedimento com essa finalidade sem, entretanto, tê-lo finalizado com êxito. Lavrado o auto de infração e ofertado prazo para defesa, o processo seguiu para análise desta Comissão.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Inicialmente cabe pontuar que, tendo o analista fiscal exigido RRT de projeto de arquitetura de interiores, o adequado, nos moldes da Resolução n. 91 do CAU/BR seria a sua realização antes ou durante a atividade técnica correspondente, nunca depois. O RRT, se feito após a finalização da atividade, há de ser feito na modalidade extemporâneo, daí ser correta a inadmissão, pelo fiscal, do RRT n. 11147609 como regularização.

No caso presente, verifico que a autuada iniciou o procedimento de realização do extemporâneo, conforme orientado. Entretanto, em que pese tenha efetivado o pagamento da taxa de análise não realizou o pagamento da taxa do RRT após sua aprovação. No corpo do RRT Extemporâneo realizado é possível perceber que a profissional foi devidamente esclarecida pela área técnica a respeito da aprovação da RRT e da necessidade de pagamento da taxa respectiva (que não se confunde com a taxa de análise).

Desta forma, se não houve a finalização do extemporâneo não houve regularização válida.

VOTO, pois, PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR. Como consta no artigo 50 da Lei 12378/2010, a infração não comporta avaliação individualizada da penalidade pelo que a mantenho fixa em 300% sobre o valor da taxa de RRT vigente, ou seja, R\$ 293,85.

Querendo, a autuada poderá simplesmente finalizar o RRT extemporâneo já iniciado pagando a taxa respectiva, o que dispensará o pagamento da multa aqui fixada.

É como voto.

Andrey Amador Machado
CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000134107/2021
Interessado:	FLÁVIA OGATA VILLA REAL
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	06/12/2021

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Camila Dias e Santos – suplente	-	Favorável
Gabriel de Castro Xavier - suplente	-	Favorável



Processo:	1000134107/2021
Interessado:	FLÁVIA OGATA VILLA REAL
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 45/2021-CEEFPGO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR. Como consta no artigo 50 da Lei 12378/2010, a infração não comporta avaliação individualizada da penalidade pelo que restou fixa em 300% sobre o valor da taxa de RRT vigente, ou seja, R\$ 293,85.

2 - Querendo, a autuada poderá simplesmente finalizar o RRT extemporâneo já iniciado pagando a taxa respectiva, o que dispensará o pagamento da multa aqui fixada.

3 – Fica a autuada notificada para que pague a multa fixada no auto de infração ou, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de TRINTA DIAS CORRIDOS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

4 – Eventuais recursos deverão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br ou, ainda, presencialmente na sede do CAU/GO mediante agendamento prévio.

5 - Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail.

Goiânia, 06 de dezembro de 2021.

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Gabriel de Castro Xavier

Suplente